



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P2026/037879-2

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 42/2026

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores novos, de primeiro uso, em atendimento às demandas logísticas e operacionais do Crea-MS e do órgão participante.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.950.849/0001-40, em face de disposição constante das especificações técnicas do Item 01 – Veículo Hatch Compacto, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 42/2026.

Após análise dos argumentos apresentados e da manifestação técnica das áreas demandantes, profere-se a presente decisão administrativa nos seguintes termos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico em 1º de outubro de 2026, questionando disposição do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 42/2026, cuja sessão pública estava prevista para o dia 7 de outubro de 2026, às 9h.

Verifica-se, portanto, que a manifestação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 15 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona especificamente a exigência técnica estabelecida para o Item 01 – Veículo Hatch Compacto, segundo a qual o veículo deve possuir altura livre mínima do solo de 160 mm.

Sustenta que o Fiat Argo Trekking 1.3 AT Flex 4P, ano/modelo 2026, atende às demais características exigidas no instrumento convocatório, porém possui altura livre do solo

de 159 mm, representando diferença de apenas 1 mm em relação ao parâmetro estabelecido pela Administração.

Argumenta que a manutenção do limite de 160 mm, diante dessa diferença mínima, poderia restringir indevidamente a competitividade, sem benefício técnico proporcional para a Administração.

Ao final, requer a alteração da especificação de:

“Altura Livre do Solo – Vão livre mínimo em relação ao solo 160 mm.”

para:

“Altura Livre do Solo – Vão livre mínimo em relação ao solo 159 mm.”

bem como a correspondente alteração dos documentos do certame e, sendo necessário, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Em razão da natureza eminentemente técnica do questionamento, o pedido foi submetido à análise dos Departamentos de Fiscalização – DFI e de Suporte e Infraestrutura – DSI.

As áreas demandantes esclareceram que a exigência inicial de 160 mm teve por finalidade assegurar que o veículo hatch compacto apresentasse condições adequadas de utilização em vias urbanas e em trechos com imperfeições no pavimento, reduzindo o risco de atrito do assoalho do veículo. 01. Resposta DFI

Entretanto, após avaliação da repercussão operacional da redução de 160 mm para 159 mm, concluíram que a diferença de 1 mm, equivalente a 0,1 cm, é funcionalmente irrelevante, estando inserida inclusive em variações decorrentes da calibração dos pneus, do desgaste dos componentes da suspensão e da carga transportada durante o uso cotidiano. 01. Resposta DFI

Também concluíram que essa diferença não produz impacto negativo sobre desempenho, estabilidade, segurança ou trafegabilidade dos veículos nas condições operacionais previstas pelo Crea-MS.

A área técnica destacou, ainda, que a manutenção rígida do parâmetro de 160 mm, diante da existência de veículo de mercado com 159 mm apto ao atendimento da necessidade administrativa, representaria formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade. Por essa razão, manifestou-se expressamente pelo acolhimento integral da impugnação e pela alteração da altura livre mínima do solo de 160 mm para 159 mm.



IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A definição das especificações técnicas do objeto compete à Administração, devendo estar diretamente relacionada às necessidades que se pretende atender. Essa prerrogativa, contudo, deve ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a manifestação das áreas responsáveis pela definição e utilização do objeto demonstra que a diferença entre 160 mm e 159 mm não possui relevância operacional suficiente para justificar a manutenção do parâmetro mais restritivo.

Não se identifica prejuízo à finalidade da contratação, à segurança, ao desempenho ou à adequação do veículo às condições previstas de utilização. Ao contrário, a alteração permite ampliar o universo de modelos potencialmente aptos a participar do certame, sem redução da qualidade mínima exigida pela Administração.

Desse modo, verifica-se que a alteração requerida mostra-se tecnicamente admissível e administrativamente conveniente, promovendo maior competitividade e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa ressaltar que o acolhimento da impugnação não representa descaracterização do objeto nem redução indevida de requisito essencial, mas readequação pontual da especificação técnica à necessidade efetivamente demonstrada pela Administração.

Assim, será promovida a alteração das especificações técnicas do Item 01 – Veículo Hatch Compacto, passando a constar:

Altura Livre do Solo – Vão livre mínimo em relação ao solo: 159 mm.

A adequação será reproduzida no Termo de Referência e nos demais documentos do certame que contenham a referida especificação, assegurando-se a necessária uniformidade documental.

V. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A alteração promovida incide diretamente sobre requisito técnico utilizado pelos potenciais licitantes para identificação do veículo apto a ser ofertado.

Portanto, embora pontual, trata-se de modificação que possui aptidão para repercutir na formulação das propostas e ampliar o universo de possíveis participantes do Item 01.



Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as modificações do instrumento convocatório que possam comprometer ou influenciar a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos respectivos prazos.

Dessa forma, o Edital e seus anexos serão retificados e republicados, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, mediante definição de nova data para realização da sessão pública, a ser divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicidade do certame.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., por tempestiva, e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE, em consonância com a manifestação técnica dos Departamentos de Fiscalização e de Suporte e Infraestrutura.

Em consequência:

- a)** fica alterada a especificação técnica do Item 01 – Veículo Hatch Compacto, passando a altura livre mínima do solo de 160 mm para 159 mm;
- b)** deverão ser adequados o Termo de Referência e os demais documentos do certame que reproduzam a referida especificação;
- c)** considerando que a alteração poderá repercutir na formulação das propostas, determina-se a retificação e republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas e fixação de nova data para a sessão pública; e
- d)** dê-se ciência da presente decisão à impugnante e aos demais interessados, mediante divulgação nos meios oficiais do certame.

As providências adotadas objetivam preservar a ampla competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo das condições técnicas necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

Campo Grande-MS, 5 de outubro de 2026.

DAYANE LUCAS DA SILVA
Agente de Contratação designada





Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **05/10/2026**, às **16:02**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)